



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001309/97-33
Recurso nº. : 117.457
Matéria : IRPF - EXS.:1993 e 1995
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS AMARAL SILVEIRA
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.744

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Acréscimos patrimoniais não justificados refletem omissão de rendimentos, se o Contribuinte não logra comprovar a origem dos recursos utilizados no incremento de seu patrimônio.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS AMARAL SILVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001309/97-33
Acórdão nº : 102-43.744
Recurso nº : 117.457
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS AMARAL SILVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 43 a 53), lavrado contra o contribuinte Antônio Carlos Amaral Silveira, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, dos anos-calendários de 1992 e 1994, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas e de acréscimo patrimonial a descoberto.

O Contribuinte, intimado da lavratura do referido Auto, apresentou, tempestivamente, sua Impugnação, as fls. 58, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) verifica-se na declaração do Sr. Ricardo Furian Sessegolo, CPF nº 354.414.530-87, a aquisição do veículo Automóvel Escort 1.8 GL, por R\$ 10.500,00 (equivalente a 16.545,52).
- b) os rendimentos do cônjuge foram incluídos junto com os seus, em razão da relação de dependência existente, conforme constatado na declaração de IRPF/95.
- c) Enviará, futuramente, os comprovantes dos saldos bancários, assim como o contrato de compra e venda do escritório no valor de R\$ 12.000,00.

Para comprovar as suas alegações, entretanto, não houve juntada de documentos. Além disso, a parcela não impugnada, no valor total de 6.944,01 UFIRs. foi transferida para um novo processo, de nº 13061.000199/97-72, conforme o termo de transferência de crédito tributário, as fl. 60.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001309/97-33

Acórdão nº : 102-43.744

A decisão monocrática manteve o lançamento sob as seguintes razões:

a) com relação ao exercício de 1995, foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, pelo fato de apresentar, o Contribuinte, inconsistências em sua declaração de rendimentos.

b) alega o Contribuinte, na impugnação de lançamento, que a aquisição do automóvel Escort 1.8 GL encontra-se na declaração de rendimentos do Sr. Ricardo Furian Sessegolo, CPF nº 354.414.530-87, fato que é insuficiente para demonstrar a sua existência.

c) diante da inexistência, nos autos do processo fiscal, de qualquer elemento que possa comprovar que os recursos dos saldos bancários e do contrato de compra e venda do escritório encontravam-se à disposição do Contribuinte, torna-se impossível que tais valores sejam considerados. Isto porque os fatos alegados pelo impugnante não de ser suficientemente comprovados.

d) destaca ainda que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao Contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar. Assim, meras afirmações não comprovadas não podem ser consideradas e são insuficientes para elidir a determinação do Fisco.

Deste modo, concluiu a autoridade julgadora de primeira instância pela procedência da exigência impugnada, de que trata a Notificação de Lançamento a fls. 43 a 53, relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Física do Exercício 1995, ano – calendário 1994, determinando o prosseguimento da cobrança do imposto, no valor de R\$ 9.263,23, acrescidos da multa e juros de mora pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11070.001309/97-33
Acórdão nº : 102-43.744

Intimado da decisão da DRJ/STM de nº SA/01/275/98, de 15.05.98, o Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário a esse E. Conselho de Contribuintes, as fls. 68 a 84, argumentando, em síntese o seguinte:

a) que o Recorrente recebeu, em Março de 1997, intimação exigindo a apresentação das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1992 à 1996. Que cumprida tal exigência, recebeu nova intimação, em Maio de 1997, exigindo a apresentação de inúmeros outros documentos comprobatórios de rendas, despesas e outras operações. Atendida essa nova intimação, sobreveio a Notificação de Lançamento nº 05/032/97, exigindo, entre o IRPF, multa e acréscimos de natureza moratória, o valor total de R\$ 28.471,84.

b) que ciente da imposição, o Recorrente reconheceu a procedência de alguns dos valores lançados, parcelando o *quantum* devido, impugnando os demais.

c) com relação aos itens que compõem a Notificação de Lançamento, valores lançados na declaração de rendimentos e desconsiderados pelo Fisco, discorre sobre o saldo em caixa em 01.01.94, sobre a venda do escritório em Setembro de 1994 e sobre a venda do automóvel Escort.

d) quanto ao primeiro, o saldo em caixa em 01.01.1994, trata-se de um suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Alega que, na declaração de bens e direitos relativas ao ano – base de 1994 que apresentou, informou que no início daquele ano possuía “saldo disponível em caixa e bancos” em valor correspondente a 6.381,90



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001309/97-33

Acórdão nº. : 102-43.744

UFIRs; além disso, idêntica informação consta na declaração de rendimentos correspondente ao ano – calendário de 1993, com relação aos valores pertinentes ao dia 31 de Dezembro daquele ano.

e) reconhece que, intimado a exhibir os respectivos comprovantes, os mesmos deixaram de ser apresentados. Isto porque, num período de alta inflação e de justificáveis temores quanto a eventuais sobressaltos em relação às medidas econômicas, investiu suas economias em moeda estrangeira.

f) assim, como os valores em caixa tratavam de numerário em moeda estrangeira, alega que não lhe foi possível, em data muito posterior, comprovar que, efetivamente, existiam à época da declaração. Isto posto, requer que sua declaração receba fé enquanto nada for comprovado em sentido contrário e, além disso, que o referido saldo em caixa de 6.381,90 UFIRs, seja considerado como origem de recursos, recalculando-se, por conseqüência, os valores apurados pelo demonstrativo as fls. 43.

g) quanto à venda do escritório em Setembro de 1994, outro item constante da Notificação de Lançamento, alega que, em sua declaração do ano – base de 1994, informou a alienação *“de um escritório equipado com máquinas, vendido em 10.09.94 por R\$ 12.000,00”*. Intimado, posteriormente, a apresentar o respectivo comprovante da transação, foi exibido o recibo correspondente, cuja cópia consta as fls. 30.

h) com relação ao argumento utilizado pela autoridade julgadora quando da desconsideração de tal operação para efeito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001309/97-33

Acórdão nº. : 102-43.744

comprovação de origem de recursos, alega o Recorrente que não existe em nosso ordenamento jurídico qualquer regra que exija do vendedor que, em operação de alienação como a da espécie, se resguarde com cópias de outros documentos além do respectivo recibo de venda.

i) além disso, com relação à afirmação do agente do Erário de que *"os compradores discriminados no recibo são omissos na entrega da declaração de rendimentos, dificultando a confirmação do pagamento por estes ao analisado"*, argumenta que isto não pode ser oposto ao Recorrente para legitimar a desconsideração da operação de alienação declarada. Isto porque tal omissão não pode ser imputada a terceiro, como no caso, até porque este encontra-se destituído de legitimidade para exigir que outros cumpram com suas obrigações tributárias.

j) diante do exposto, requer que seja considerado, também, como origem de recurso o valor de R\$ 12.000,00, recebido pelo Recorrente como produto da alienação do escritório, recalculando-se a planilha constante as fls. 43.

k) Quanto à venda do automóvel Escort/94, alega o Recorrente que também informou, na declaração de bens relativa ao ano - calendário de 1994, que num dos consórcios que estava a pagar foi contemplado com um automóvel, marca Ford, modelo Escort, e que tal veículo foi alienado para Ricardo Furian Sessegolo, por R\$ 10.500,00, mencionando o item 14, as fls. 18 dos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001309/97-33

Acórdão nº. : 102-43.744

l) alega que, com relação a esse dado declarado, em nenhum momento foi intimado a apresentar qualquer documento comprobatório da operação. Inobstante tal fato, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu, sumariamente, desconhecer a alienação declarada, para efeito de comprovação de origem de recursos. Ocorre que, segundo o Recorrente, quando sua esposa adquiriu os bens constantes dos itens 09 e 11 da declaração de bens e direitos (fl. 17 dos autos), esse automóvel Escort foi incluído na negociação.

m) assim, considerando que o agente fiscal não exigiu qualquer comprovação no que se refere à alienação do aludido automóvel, o Recorrente apresenta, com o escopo de espancar qualquer dúvida, a declaração formal do vendedor dos bens constantes nos itens acima referidos da declaração de bens e direitos, onde afirma ter recebido o veículo Escort em pagamento na negociação (Doc. 1).

n) alega ainda, o Recorrente, a inobservância do direito de declaração de rendimentos em separado com relação a sua esposa. Diante da opção que possuía de incluir sua esposa como dependente em sua declaração de rendimentos (aproveitando o respectivo abatimento, desde que somados os rendimentos) ou não considerá-la como dependente e, por consequência, também não somar seus rendimentos, escolheu esta última – o que se mostra amplamente comprovado nos autos (fl. 20).

o) inobstante, diante da clara opção do Recorrente, a autoridade autuante decidiu somar seus rendimentos – tanto no primeiro item de imposição (Rendimentos da Prestação de Serviço de Transporte)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001309/97-33

Acórdão nº. : 102-43.744

como no segundo (Acréscimo Patrimonial a Descoberto) - para efeito de imposição tributária, o que elevou bastante o valor lançado. Apesar da sua impugnação com relação a esse aspecto da exação, a autoridade julgadora *a quo* optou por manter a imposição nos moldes como foi lançada.

p) deste modo, conclui que, se por hipótese de ainda remanescer algum valor tributável quanto a este item, deverá ser apurado apenas o *quantum*, efetivamente, devido pelo Recorrente, com base exclusivamente em seus rendimentos próprios.

q) insurge-se, ainda, o Recorrente, contra a indevida **tributação integral** dos rendimentos provenientes de fretes, conforme o item 1 da peça fiscal, tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente já à época, somente é tributável a parcela correspondente a 40%. Quanto esse aspecto da imposição, ressalta que também foram somados aos dele, os rendimentos de sua esposa.

r) quanto à indevida tributação integral, acentua o Recorrente que, no particular, dá ensejo à declaração de nulidade total da peça fiscal. Porém, requer que, caso não seja esse o entendimento da Colenda Corte Julgadora, seja determinada a adequação dos valores lançados se restar alguma soma.

s) quanto à ilegal exigência de multa por atraso na entrega da declaração cumulada com outras penalidades (fls. 47 e 48), afirma o Recorrente que está sendo exigido, cumulativamente com a multa proporcional, um valor a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente aos exercícios de 1993 e 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001309/97-33

Acórdão nº. : 102-43.744

Trata-se de "*bis in idem*", na medida em que penaliza o Recorrente duas vezes pela mesma infração. Para consubstanciar seu entendimento, junta diversas decisões nesse sentido dessa E. Corte.

Diante de todos os fundamentos aduzidos neste Recurso, solicita o Contribuinte seja declarada totalmente insubsistente a Notificação de Lançamento, em razão dos inúmeros vícios que alberga. Caso não seja esse o entendimento da E. Corte Julgadora, requer seja provido o recurso no sentido de determinar as correções das impropriedades apontadas, pelo que resultará a conclusão de que nenhum valor é devido por ele.


E o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001309/97-33

Acórdão nº. : 102-43.744

V O T O

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O Recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, entendo que, merece reforma parcial, a r. decisão da autoridade julgadora a quo, no sentido de:

a) cancelar a multa por atraso na entrega das declarações de rendimentos, tendo em vista que a mesma está sendo exigida cumulativamente com a multa de ofício, não encontrando amparo legal na legislação para sua exigência.

b) conforme se constata nos autos, à fl. 17, item 9, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1994, o Recorrente informou os rendimentos de sua esposa, qual seja, quando opta em declarar em separado.

O fato do Recorrente ter lançado no item 5 da sua declaração (dependente) o nome de sua esposa, sem, no entanto, ter-se aproveitado da dedução, não pode ser interpretado pelo Fisco como declaração em conjunto e, nesse sentido, tributar os valores relativos aos rendimentos do cônjuge.

Para validar o entendimento do fiscal atuante nos presentes autos, o Recorrente teria que pleitear a dedução do valor, a título de dependente, relativo ao cônjuge, o que não aconteceu, devendo dessa forma, ser excluída da tributação os rendimentos da esposa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001309/97-33

Acórdão nº : 102-43.744

c) com relação à venda do veículo Escort/94, o Recorrente conseguiu comprovar com documentos hábeis e idôneos sua efetiva venda, conforme fls. 86 /87 dos autos, razão porque, os recursos apurados na alienação, devem ser considerados como recursos para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado.

Com relação ao saldo em caixa em 01.01.94 e a venda do escritório no mês de Setembro de 1994, entendo que, não merece reforma, a r. decisão **a quo**, pelas seguintes razões:

a) Não pode prosperar, a asseveração do Recorrente com relação ao saldo existente em caixa em 01.01.94, quando afirma que possuía os referidos recursos em moeda estrangeira.

De acordo com o artigo 874 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94 (Decreto nº 1.041/94), o Contribuinte deveria manter em boa guarda os documentos que servirem de base para preenchimento de suas declarações, para a apresentação futura à autoridade julgadora quando solicitado.

Assim, não tendo sido comprovada a efetiva disponibilidade em seu poder na data de 01.01.94, deve ser mantida a decisão **a quo**.

c) com relação à venda do escritório no mês de Setembro de 1994, entendo que não pode ser aceito o documento apresentado pelo Contribuinte as fl. 30 do presente autos, vez que o referido recibo não atende aos requisitos previstos no artigo 368 do Código de Processo Civil, e artigos 135 e 1.067 do Código Civil, no sentido de que o mesmo deverá estar revestido das solenidades previstas, qual sejam: subscrição por duas testemunhas e, para valer contra



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001309/97-33
Acórdão nº : 102-43.744

terceiros, transcrito no registro público, devendo dessa forma ser mantida a r. decisão a quo.

A vista de todo o exposto, voto no sentido de (I) considerar a venda do veículo Escort/94; (II) excluir os rendimentos da cônjuge do valor tributável na declaração do Contribuinte; (III) cancelar a multa pela entrega intempestiva das declarações de rendimentos; (IV) não considerar a venda do escritório, assim como os recursos que alegou possuir em 01.01.94 e, por fim; (V) sugerir à autoridade administrativa o correto procedimento previsto no § 3º do artigo 48 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR / 94 (Decreto nº 1.041/94), assim, como a aplicação da Instrução Normativa 46/97.

Isto posto, conheço do Recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento parcial.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999.


VALMIR SANDRI